

19-7-63

ODALBA

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.984 - GUANABARA

RECORRENTE: JORGE HISSA

RECORRIDA: 8ª. CÂMARA CIVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA GUANABARA

00551010
04270110
09841000
00000150

liba { Mandado de segurança contra o Recurso em sentido do writ.

S U M M A R I O
Descreve o writ contra ato judicial a que é oponível recurso expresso em lei. Não é inconstitucional o art. 5º, n. II, da Lei 1533, de 1951, em face do art. 141, § 24, da Constituição Federal.

liba { Inconstitucionalidade do art. 5º, II, da Lei n.º 1533, de 1951, face ao art. 141, § 24, da Const. Fed.

Recurso de mandado de segurança improvido.

A C O R D ã O
Relatados estes autos do recurso de mandado de segurança nº 11.984, do Estado da Guanabara, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, negar provimento ao recurso, unanimemente, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 19 de julho de 1963.

// LUIZ GALLOTTI - P R E S I D E N T E //

6

// A.M. RIBEIRO DA COSTA - R E L A T O R //

19-7-63

ODALZA

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N° 11 984 - GUANABARA

RELATOR: O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DA COSTA
 RECORRENTE: JORGE HISSA
 RECORRIDA: Sa. CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA GUANABARA

00551010
 04270110
 09842000
 00000290

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA: - Tra-
 ta-se de recurso de mandado de segurança, cuja matéria é
 exposta e ampliada, do ponto de vista constitucional, ut
 parecer da lavra do ilustre Procurador da República, Dr.
 Firmino Ferreira Paz, aprovado pelo Sr. Procurador Geral
 (fls. 68/75), verbis:

"É inconstitucional o artigo 5º, II, da
 Lei n° 1533, de 31 de dezembro de 1951, por
 que a lei ordinária não pode pré-analisar a
 incidência do artigo 141 § 24, da Consti-
 tuição Federal, ao suficiente o suporte
 fático da regra jurídica suprema.

JORGE HISSA, firma comercial, recorreu, or-
 dinariamente, em ação de pedir segurança, com apêlo

no art. 101, II, a, da Constituição Federal (fls. 48).

Ação de retomar imóvel locado, para fins comerciais julgada procedente, em segundo grau de instância, para que se realize o despejo, dentro em trinta dias, verbis: "Sob as cominações legais" Não foi cominada, na sentença, multa correspondente ao aluguel de 12 a 24 meses. Daí, pois, o pedido de segurança contra ato judicial.

Nos termos do respeitável aresto recorrido, ficou decidido, em compêndio, verbis:

"Mandado de Segurança. Não cabimento de decisão final de segunda instância, da qual o impetrante manifestou recurso de revista, pendente de julgamento. O artigo / 5º, II, da Lei nº 1533 - de 31 de dezembro de 1951, que altera disposição do Código / de Processo Civil, relativas ao mandado de segurança, dispõe, taxativamente:

Não se dará mandado de segurança, quando se tratar:

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via / de correição" (Ementa, fls. 42).

Não houve, portanto, de parte do respeitável aresto recorrido, na espécie, exame do mérito da causa. Não se negou, nem se afirmou a existência, ou inexistência de direito da firma impetrancia.

te, ferido, ou não, pelo ato judicial impugnado. Há, só, julgamento de preliminar, pelos fundamentos aqui indicados, na ementa.

Temos sustentado, em mais de um pronunciamento, que é inconstitucional o artigo 5º, II, da Lei nº 1533, de 1951, porque, sendo lei ordinária, não pode pré-excluir a incidência do artigo 141, § 24, da Constituição Federal, se suficiente o suporte fático da regra jurídica suprema.

Dispõe, com efeito, a Constituição Federal, art. 141, verbis:

"§ 24 - Para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, conceder-se-á mandado de segurança, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder" (Grifamos).

A concessão de mandado de segurança, segundo a regra jurídica constitucional pré-transcrita, impõe-se aos tribunais, desde que ocorram os seguintes fatos:

- a) haja direito líquido e certo não amparado por habeas corpus;
- b) ato ilegal de autoridade pública;
- c) ou ato abusivo de autoridade pública.

Quando ao a) e b), ou a) e c), verbis "conceder-se-á mandado de segurança", diz, imperativamente, a regra jurídica constitucional suprema. É mandamento constitucional.

Não interessa à norma constitucional a naturaleza do direito; pode ser de qualquer natureza; basta seja direito e, sobre isso, líquido e certo não separado por habere corrupta.

No tocante ao ato impugnado, ou impugnável, a regra jurídica constitucional, determinando-lhe a naturaleza, exige fôsse de autoridade pública; e o classificando, exige fôsse ilegal, ou abusivo. Significa: ato de quem não seja autoridade pública, ou, sendo de autoridade, legal, ou não-abusivo o ato, não obriga a concessão da segurança.

Dá-se, portanto, pela norma constitucional, para lhe compor o suporte fático, selecção de factos do mundo extra-jurídico, que é função de mera importância do Direito, à formação dos sistemas jurídicos. E essa selecção de factos, se feita por // norma constitucional, para lhe determinar o suporte fático suficiente à própria incidência, não pode ser alterada, para mais, ou para menos, ao intuito de evitar a entrada dos factos seleccionados no mundo jurídico, por lei ordinária. Dar-se-ia a quebra do princípio de hierarquia das leis, necessário à legicidade do sistema jurídico que, todos o sabemos, é sistema lógico. Por isso mesmo, quando tal ocorre, tem-se a nulidade da lei hierarquicamente inferior.

Se, pois, a regra jurídica constitucional (artigo 141, § 24) previu, para a concessão da se-

REC/MAND/3ER/Nº 11 904

- 5 -

garança, ocorressem os fatos a) e b) ou a) e c) - direito líquido e certo não amparado por habeas corpus (a), ato ilegal de autoridade pública (b), ou ato abusivo de autoridade pública (c) -, é claro que a lei ordinária (Lei nº 1533, artigo 5º, II) não pode dizer, válidamente, senão palamente, inconstitucionalmente, que o ato de autoridade (b) / ou (c), se recorrível, veda a concessão da segurança.

Não pois a lei ordinária acrescentar plus à regra jurídica constitucional, que, aqui, no seu suporte fático, não ao pôs o legislador constituinte, para alterar (de altere = outro) o conteúdo da regra jurídica suprema que, então, logicamente, seria, em outra: não mais a primeira, obra, esta, do legislador constituinte; nem pode, de // igual razão, reduzir os elementos de suporte fático da norma suprema.

Se se admitisse (e se tem admitido) aquela alteração, teríamos princípio novo, subversivo da ordem jurídica constituinte: e de que a lei ordinária poderia afastar, pré-incidentemente, a incidência da norma jurídica constitucional, o que seria, a tódas as luzes, a instituição da barbárie nos sistemas jurídicos e a negação de fim construtivo da ciência jurídica, sobre segurança científica do Direito.

Todos sabemos, ou devemos saber que, sufi-

REC/MAND/SEG/Nº 11 984

- 6 -

ciente, concreto, no mundo das realidades objetivas, o suporte fático, a regra jurídica sobre ele inai-
de, jurisdicção, posto-o no mundo jurídico, onde
os efeitos se dão, ou não se dão, conforme a defi-
ciência, ou não, de mesmo suporte fático.

Quando a norma constitucional seleciona, /
classifica e, assim, qualifica fatos, a regra jurí-
dica ordinária não pode, ao parecer, alterar aque-
la classificação, ou qualificação, que se dá, quan-
do, ainda, no mundo fático, os fatos. Mentres //
tâmbem oposta à incidência da regra jurídica cons-
titucional, não pode haver regra jurídica ordina-
ria, pré-jurisdicção (= declarativa da insuficiên-
cia do suporte fático da regra jurídica, no caso,
constitucional)(CF. POSTES DE MIRANDA, Trat. de //
Dir. Privado, vol. I, pág. 75, § 22, ed. 1954).

documento Essa pré-jurisdicção é atentatória do man-
datório da NORMA constitucional, porque, enquanto
esta considera suficiente o suporte fático, a lei
ordinária o nega, declarando-o insuficiente, negan-
do, pois, conseqüentemente, a incidência da norma
jurídica suprema.

No caso presente atendido ao pronunciamento
de Pretório Excelso, o artigo 5º, II, da Lei nº //
1533, de 1951, lei ordinária, negou podesse incidir
o artigo 141, § 24, da Constituição Federal, sobre
o ato judicial impugnado.

O cabimento do recurso contra ato adminis-

trativo, ou judicial, jamais poderá esvaziar, ou encher o conceito do ato constitucionalmente definido e, via de consequência, insufficientizar o suporte fático da norma constitucional (art. 141, § 24), para lhe evitar a incidência e lhe afastar a eficácia: a concessão da segurança. Essa, entretanto, a função desempenhada, em sendo aplicado, pelo artigo 5º, II, da Lei nº 1533, de 1951.

Daf, pois, ao parecer, a inconstitucionalidade extensiva do artigo 5º, II, da Lei nº 1533, de 1951.

Não se diga que a proclamação da inconstitucionalidade do artigo 5º, II, da Lei nº 1533, de 1951, faz com que o mandado de segurança passe a ser o "super recurso", com força de excluir a interponibilidade necessária dos recursos administrativos, ou judiciais.

De regra, quase sempre - dif-lo a experiência -, o ato judicial, ou administrativo, se abusivo, ou ilegal, envolve na abusividade, ou ilegalidade, direito litigioso dos postulantes. E direito litigioso, por isso mesmo, não é direito líquido e certo, porque, ou traz a incerteza da existência dos fatos que lhe são causais, ou o seu conteúdo é de extensão indeterminada, só apuráveis por / via de ação própria, onde maior é a cognição processual, desamparado, pois, pela ação de pedir segurança. Contra êle, nêses casos, cabem os recursos

previstos nas leis processuais; não, evidentemente, mandado de segurança.

Ainda que assim não fôsse, mas o é, cumpre acima de tudo, ao intérprete, ou aplicador da lei, catar respeito à regra constitucional, fonte de segurança do ordenamento jurídico.

Negando cabimento ao mandado de segurança, pelo fundamento de que cabe, do ato impugnado, recurso, o venerando acórdão recorrido, data venia, contrariou o artigo 141, § 24, da Constituição Federal, cuja aplicação negou, o poder do disposto / no artigo 5º, II, da Lei nº 1533, de 1951.

Além disso, na espécie sob exame, é de se considerar que o recurso de revista não tem efeito suspensivo. A sentença de despejo pode, ou já foi executada.

Não há razão, para se não admitir, preliminarmente, a ação de pedir segurança.

Isto pôsto, estamos em que, preliminarmente, se conheça do recurso ordinário; e, conhecido, que o Excelso Supremo Tribunal Federal lhe dê provimento, para que seja apreciado o mérito do pedido de segurança.*

É o relatório.

:-:-:-:-:-

RSC/MAND/SBB/Nº 11 984

- 9 -

V O S O

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA (RELATOR) : - O mandado de segurança, preliminarmente, é inco-
nível, como bem decide e deuto acórdão recorrido (fls.42/
43), por enfrentar decisão que, embora definitiva, está s
sendo impugnada, válidamente, pelo recurso de revista, pen-
dente desta de julgamento.

Decorre a preliminar do texto expresso de
lei (art. 5º, nº II, da Lei 1533) que obsta o uso do man-
dado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão
judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais
ou possa ser modificado por via de correição.

A lei não distingue entre despacho ou deci-
são que tenha ou não efeito suspensivo. Não especifica o
gênero do recurso. É indiscriminativa. Fala em recurso,
previsto nas leis processuais, e na via correicional.

"Regulado, pela lei ordinária", ^{reiterati} constatou
eu no voto de relator do Recurso de Mandado de Segurança
2240, o uso do mandado de segurança, e dispondo sobre o
processo adequado, disse, necessariamente, o legislador
quais os casos em que aquela medida não tem cabimento ou
por inconciliável com a essência mesma do instituto ou
porque para eles já prescreve a lei o meio específico de
defesa do direito lesado por ato ilegal, seja da autoridade
de administrativa seja da judiciária" (O Mandado de Segu-
rança e sua Jurisprudência, Tomo I, pag. 210).

00551010
04270110
09843000
00960370

REC/MAND/SEG/Nº 11 984

- 10 -

"Não cabe, em caso algum, disse o eminente Sr. Ministro Orosimbo Nonato, mandado de segurança contra ato judicial, contra o qual cabe recurso ordinário, sem / que esteja ainda exaurida a jurisdição do juiz" (ob.cit., pag. 314).

É tranqüilo esse entendimento pela voz indiscrepante dos eminentes juizes da Suprema Corte, unânimes em só admitir o mandado de segurança contra ato ou decisão judicial de que não caiba recurso ou insusceptível de correição.

Sob outro aspecto, o concernente ao efeito não suspensivo da decisão, não se tem por cabível o mandado.

É este o conceito, sumariamente: "É inadmissível mandado de segurança contra decisão judicial, se da mesma haja recurso, tenha ele ou não efeito suspensivo".

Observação a respeito: "Antes da Lei nº 1533, de 31-12-1951 a existência de recurso de revista // pendente de julgamento interposto por um dos impetrantes (no caso dos autos, pelo impetrante), não impedia o conhecimento do Mandado de Segurança. Mas o art. 5º, nº I da referida Lei reproduziu o nº II, do art. 320, do Código / de Processo Civil, que dispõe: "Não se dará mandado de segurança quando se tratar: de ato de que caiba recurso / administrativo, com efeito suspensivo, independente de // caução". E, no art. 5º, nº II, a Lei 1533 diz: "Não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis /

REG/MAND/SEG/Nº 11 984

- 11 -

processuais ou possa ser modificado por via de correição" (ob. cit., pag. 345).

Excluiu, nessa última hipótese, o legislador, o efeito suspensivo ou não do recurso, satisfazendo-se apenas com a sua manifestação possibilitada pela Lei, para, nesse caso, vedar o uso do mandamus.

Quanto à arguição de inconstitucionalidade do art. 5º, nº II, da Lei nº 1533, em face do disposto no art. 141, § 24, da vigente Carta Política, pela qual insiste, reiterando-a no presente recurso, o ilustre representante do Ministério Público Federal, em hipóteses anteriores, já apreciadas, não a acolheu este Egrégio Tribunal.

Sustenta o brilhante parecer, a inconstitucionalidade ostensiva do art. 5º, nº II, da Lei nº 1533, lei ordinária, que nega a incidência do art. 141, § 24, da Constituição Federal, sobre ato judicial, se dêste a) ca be recurso previsto nas leis processuais, ou b) se pode ser modificado por via de correição.

Cumpra notar que a objeção, ora repelida, foi objeto de apreciação no Recurso de Mandado de Segurança nº 8676, de que fui relator, decidindo-se, então, pela sua irrelevância, porquanto somente teria fomento de direito em face da regra na garantia individual (art. 141, § 3º) consistente em que "a Lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual".

Observe-se, entretanto, que a inadmissibilidade do mandado de segurança, nas hipóteses previstas no

REC/MAND/SEG/Nº 11 984

- 12 -

art. 5º, da Lei 1533, não tem o efeito de eliminar essa / garantia constitucional, antes a ressalva, conferindo pre valência ao pronunciamento judicial nos casos em que as / leis processuais expressamente o determinam, com maior am plitude, abrangendo inclusive o exame de mérito das cau-- sas, ao passo que, no mandado de segurança, só se cogita, restritivamente, da ilegalidade do ato impugnado (Castro Nunes - "Do Mandado de Segurança" 2a. ed., Rev. For., pag. 161-185).

Data venia, não convencem, assim, os argu-- mentos expendidos no parecer, de restrição à norma consti-- tucional (art. 141, § 24), restrição que os comentadores mais autorizados não vislumbraram no texto, já em face da Lei nº 191, de 1936, em confronto com a vigente Constitui-- ção, como dos arts. 319 e seguintes do Código de Processo Civil, também inserida no art. 5º, da Lei 1533, de 1951.

Com estas considerações, nego provimento / ao recurso.

-i-i-i-i-i-i-i-i-i-

19-7-63

M.GIGLIOTTI

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 11.984 - GUANABARA

V O T O

00551010
04270110
09843010
01050450

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA:
Senhor Presidente, também estou inteiramente de acôrdo /
com o eminente Relator.

A lei que regula o instituto do mandado/
de segurança diz expressamente, como assinalou S. Exa. ,
que não se dará mandado de segurança quando se tratar de
despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previ-
to nas leis processuais. Nem o legislador se refere a /
"acórdão", refere-se mesma a decisão judicial, como que
indicando decisão de primeira instância.

A parte propõe uma demanda e perde. Há
uma a elação para o Tribunal. Este julga a a elação e /
confirma ou reforma a decisão. Então pode, porventura, ha-
ver mandado de segurança contra essa decisão para apre -
ciar as questões decididas? O eminente Ministro Relator/
mostrou, com a sabedoria de sempre, que isso não é possi -
vel. Seria a subversão de tôdas as normas jurídicas.

De um acórdão poderia caber mandado ' de
segurança, não para apreciar o mérito, mas quanto à nuli-
dade pelo conteúdo, *em que*

o Tribunal não estiver e constituído regularmente, em que não tives e havido anúncio do julgamento no "Diário da Justiça" ou em que o resultado não tivesse sido proclamado com justiça. Mas, para apreciar o mérito mesmo / a controvérsia não é possível, evidentemente.

1. No caso concreto, ressaltou o eminente Ministro Relator, houve até recurso de revista, que pode modificar o acórdão proferido. Pelo menos, o recurso só teria cabimento para modificar o acórdão proferido em grau de apelação. A parte interpôs o recurso previsto na Lei processual, de sorte que o mandado de segurança / não tinha mesmo pertinência.

acompanho, com estas considerações, o eminente Ministro Relator.

HÉLIO

TRIBUNAL PLENO.

291

RECURSO ORDINÁRIO MANDADO SEGURANÇA Nº 11.984 - GUANABARA.

RECORRENTE: JORGE HISSA.

RECORRIDO : OITAVA CAMARA CIVIL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA GUANABARA.

00551010
04270110
09844000
00000560

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte :
NEGOU-SE PROVIMENTO, UNÂNIMEMENTE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI .

Relator: o Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA .

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros
HERMES LIMA, PEDRO CHAVES, VICTOR NUNES, GONÇALVES DE OLIVEIRA, VI -
LAS BÔAS, HAHNEMANN GUIMARÃES e RIBEIRO DA COSTA.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Minis-
tro LAFAYETTE DE ANDRADE.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro CÂN-
DIDO MOTTA FILHO.

Brasília, 19 de julho de 1963.

P/ HUGO MÓSCA- Vice-Diretor Geral.